

INSTRUÇÃO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSOS

1. IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

TC - 016.854/2014-4	ESPÉCIE RECURSAL: Recurso de reconsideração.
NATUREZA DO PROCESSO: Tomada de Contas Especial.	PEÇA RECURSAL: R002 - (Peça 62).
UNIDADE JURISDICIONADA: Entidades/Órgãos do Governo do Estado de Pernambuco.	DELIBERAÇÃO RECORRIDA: Acórdão 3430/2015-Segunda Câmara - (Peça 32)

NOME DO RECORRENTE	PROCURAÇÃO	ITEM(NS) RECORRIDO(S)
Anacleto Julião de Paula Crespo	Peça 28.	9.1, 9.2 e 9.3
Instituto de Apoio Técnico Especializado a Cidadania - Iatec	Peça 29.	9.1, 9.2 e 9.3

2. EXAME PRELIMINAR

2.1. PRECLUSÃO CONSUMATIVA

Os recorrentes estão interpondo recurso de reconsideração contra o Acórdão 3430/2015-Segunda Câmara pela primeira vez?	Sim
--	------------

2.2. TEMPESTIVIDADE

O recurso de reconsideração foi interposto dentro do prazo previsto na Lei Orgânica e no Regimento Interno do TCU?

NOME DO RECORRENTE	NOTIFICAÇÃO	INTERPOSIÇÃO	RESPOSTA
Instituto de Apoio Técnico Especializado a Cidadania - Iatec	08/07/2015 - PE (Peça 41)	06/10/2015 - PE	Não

Data de notificação da deliberação: 8/7/2015 (peça 41).

Data de oposição dos embargos: 20/7/2015 (peça 43).

Data de notificação dos embargos: 22/9/2015 (peça 57).

Data de protocolização do recurso: 6/10/2015 (peça 62).

Cabe ressaltar que o próprio recorrente alega em seu recurso que foi notificado à peça 57 do acórdão que julgou os embargos (peça 62, p. 1).

Sendo assim, é possível afirmar que o recorrente foi devidamente notificado no endereço de seu procurador, conforme contido no instrumento de procuração de peça 28, e de acordo com o disposto no art. 179, II, § 7º do RI/TCU.

Considerando que a oposição de embargos de declaração é causa de suspensão do prazo para interposição dos demais recursos (art. 34, § 2º da LOTCU), ainda que interpostos por terceiros, conclui-se que, para a presente análise de tempestividade, devem ser considerados tanto o lapso ocorrido entre a notificação da decisão original e a oposição dos referidos embargos, quanto o prazo compreendido entre a notificação da deliberação que julgou aos embargos e a interposição do presente recurso.

Assim, conclui-se que o presente recurso resta intempestivo, senão vejamos.

Com relação ao primeiro lapso temporal, entre a notificação da decisão original e a oposição de

embargos, transcorreram 11 dias. No que concerne ao segundo lapso, entre o julgamento dos embargos e a interposição do recurso, passaram-se 14 dias. Do exposto, conclui-se que o expediente foi interposto após um período total de 25 dias.

NOME DO RECORRENTE	NOTIFICAÇÃO	INTERPOSIÇÃO	RESPOSTA
Anacleto Julião de Paula Crespo	08/07/2015 - PE (Peça 40)	06/10/2015 - PE	Não

Data de notificação da deliberação: 8/7/2015 (peça 40).

Data de oposição dos embargos: 20/7/2015 (peça 43).

Data de notificação dos embargos: 21/9/2015 (peça 56).

Data de protocolização do recurso: 6/10/2015 (peça 62).

Cabe ressaltar que, a despeito da notificação à peça 60 informando que o destinatário mudou de endereço, o próprio recorrente alega em seu recurso que foi notificado à peça 56 do acórdão que julgou os embargos (peça 62, p. 1).

Sendo assim, é possível afirmar que o recorrente foi devidamente notificado no endereço de seu procurador, conforme contido no instrumento de procuração de peça 28, e de acordo com o disposto no art. 179, II, § 7º do RI/TCU.

Considerando que a oposição de embargos de declaração é causa de suspensão do prazo para interposição dos demais recursos (art. 34, § 2º da LOTCU), ainda que interpostos por terceiros, conclui-se que, para a presente análise de tempestividade, devem ser considerados tanto o lapso ocorrido entre a notificação da decisão original e a oposição dos referidos embargos, quanto o prazo compreendido entre a notificação da deliberação que julgou aos embargos e a interposição do presente recurso.

Assim, conclui-se que o presente recurso resta intempestivo, senão vejamos.

Com relação ao primeiro lapso temporal, entre a notificação da decisão original e a oposição de embargos, transcorreram 11 dias. No que concerne ao segundo lapso, entre o julgamento dos embargos e a interposição do recurso, passaram-se 15 dias. Do exposto, conclui-se que o expediente foi interposto após um período total de 26 dias.

2.2.1. Em sendo intempestivo, houve superveniência de fatos novos?	Sim
---	------------

Para análise do presente requisito, verifica-se oportuno a realização de breve histórico dos autos.

Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Ministério do Turismo (MTur) em desfavor do Instituto de Apoio Técnico Especializado à Cidadania (Iatec), de seu Presidente, Sr. Anacleto Julião de Paula Crespo, e de seu Tesoureiro, Sr. Pedro Ricardo da Silva, em decorrência da não aprovação da prestação de contas relativa ao Convênio 45/2008 (Siafi 633285).

A presente TCE foi apreciada por meio do Acórdão 3430/2015 - 2ª Câmara (peça 32), que julgou irregulares as contas dos responsáveis e lhes aplicou débito solidário e multa.

Em essência, restou configurado nos autos ausência denexo causal entre as despesas efetuadas e os recursos públicos repassados, devido aos fatos elencados a seguir:

a. não há documentação probante de que as bandas que teriam sido contratadas efetivamente receberam os supostos cachês (peça 31, p. 1, item 10);

b. ausência de recibos dos cachês supostamente pagos, com desconhecimento dos reais valores de mercado que foram repassados às empresas indicadas para participarem do evento (peça 31, p. 1, item 12);

c. contratação por inexigibilidade de licitação em desacordo com o artigo 25, inciso III, da Lei 8.666/1993, tendo em vista que as informações constantes nos autos não são suficientes para comprovar que as empresas contratadas eram, de fato, representantes exclusivas das bandas ou artistas que participaram da “Festa de São José de São João/PE 2008” (peça 31, p. 1, item 12);

d. descumprimento de cláusula do termo do Convênio, qual seja, a de publicar no Diário Oficial da União eventuais contratos de exclusividade de artistas com empresários a serem contratados no âmbito do Convênio no prazo de 5 anos, sem a qual o próprio instrumento do convênio impõe a glosa dos valores pactuados (peça 31, p. 2, itens 13 e 14).

Contra a decisão condenatória, os recorrentes opuseram embargos de declaração (peça 43), que foram conhecidos para no mérito serem rejeitados pelo Acórdão 6037/2015–TCU–2ª Câmara (peça 47).

Devidamente notificados, os recorrentes apresentaram a presente peça recursal intempestiva.

Preliminarmente, faz-se mister ressaltar que o artigo 32, parágrafo único, da Lei 8.443/1992, estatui que “não se conhecerá de recurso interposto fora do prazo, salvo em razão de superveniência de fatos novos, na forma do Regimento Interno”.

Regulamentando esse dispositivo, o artigo 285, § 2º, do RI/TCU dispõe que “Não se conhecerá de recurso de reconsideração quando intempestivo, salvo em razão de superveniência de fatos novos e dentro do período de cento e oitenta dias contado do término do prazo indicado no *caput*, caso em que não terá efeito suspensivo”. Tal dispositivo aplica-se ao pedido de reexame, com fulcro no artigo 286, parágrafo único, do RI/TCU.

Para que o presente recurso possa ser conhecido, uma vez interposto dentro do período de cento e oitenta dias, torna-se necessária a superveniência de fatos novos.

Na peça ora em exame, os recorrentes requerem a reforma do acórdão condenatório, colacionando ao menos os seguintes documentos novos: Ofício nº 005/2010 (peça 62, p. 9) e Declaração da Prefeitura de São João (peça 62, p. 10), que segundo os recorrentes, afastariam as ressalvas financeiras e técnicas de sua prestação de contas (peça 62, p. 2-4).

Por todo o exposto, uma vez que a análise do teor dos documentos colacionados refoge a este exame de admissibilidade, conclui-se que os elementos em referência podem ser caracterizados como fatos novos, motivo pelo qual o recurso em tela pode ser conhecido, no entanto sem atribuição de efeito suspensivo, nos termos do artigo 32, parágrafo único, da Lei 8.443/92 e do artigo 285, § 2º, do RI/TCU.

2.3. LEGITIMIDADE

Trata-se de recurso interposto por responsável/interessado habilitado nos autos, nos termos do art. 144 do Ri-TCU?	Sim
--	------------

2.4. INTERESSE

Houve sucumbência das partes?	Sim
-------------------------------	------------

2.5. ADEQUAÇÃO

O recurso indicado pelos recorrentes é adequado para impugnar o Acórdão 3430/2015-	Sim
--	------------

Segunda Câmara?

3. CONCLUSÃO DA INSTRUÇÃO PRELIMINAR

Em virtude do exposto, propõe-se:

3.1 conhecer do recurso de reconsideração, todavia sem efeito suspensivo, interposto por Anacleto Julião de Paula Crespo e Instituto de Apoio Técnico Especializado a Cidadania - Iatec, nos termos do artigo 32, parágrafo único, da Lei 8.443/92, c/c o artigo 285, § 2º, do RI/TCU;

3.2 encaminhar os autos ao gabinete do relator competente para apreciação do recurso.

SAR/SERUR, em 19/01/2016.	Regina Yuco Ito Kanemoto AUFC - Mat. 4604-3	Assinado Eletronicamente
------------------------------	--	--------------------------